



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.715 - RS (2012/0191902-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CURTUME SULINO LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVISÃO DAS PREMISSAS ADOTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Hipótese em que o Tribunal *a quo* concluiu que "no caso dos autos, embora a ação tenha sido nominada de 'ação anulatória de decisão administrativa', o pedido nela formulado é o de restituição de valores pagos a maior a título de PIS, indeferida na via administrativa sob o fundamento de estarem os créditos prescritos. Na ação, a autora não alega nenhuma nulidade verificada na decisão administrativa ou no processo correspondente, sustentando apenas ser equivocado o entendimento relativo à prescrição nela adotado. Assim, pretende, com o provimento jurisdicional, afastar a "preliminar de mérito" reconhecida na via administrativa e obter a condenação da União a repetir o que entende devido".
3. Não há como o STJ rever a orientação exarada pelo Tribunal de origem, sob pena de esbarrar-se no óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 19 de março de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.715 - RS (2012/0191902-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CURTUME SULINO LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo (fls. e-STJ).

A agravante alega, em síntese:

Não existem fatos a serem sindicados por este Egrégio Tribunal, mas apenas o acerto ou não do enquadramento jurídico dado pela Instância de Origem à pretensão do contribuinte.

O Tribunal “a quo” não tratou a pretensão deduzida nos presentes autos como Ação Anulatória de decisão administrativa que denegou pedido de repetição de indébito tributário (ajuizada com fulcro no artigo 169 do CTN) formulado pela ora Agravante em 22/06/2001.

Em nenhuma passagem da inicial ou do Recurso de Apelação se vê pedido de restituição de indébito. (fls. 345-346, e-STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.715 - RS (2012/0191902-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.2.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Reafirmo que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Dessume-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado e a prestação jurisdicional foi realizada de forma integral, inexistindo omissão ou contradição. Dessa maneira, não há vícios no aresto recorrido que determinem a sua nulidade.

Conforme consignado na decisão monocrática, o acórdão recorrido consignou:

No caso dos autos, embora a ação tenha sido nominada de "ação anulatória de decisão administrativa", o pedido nela formulado é o de restituição de valores pagos a maior a título de PIS, indeferida na via administrativa sob o fundamento de estarem os créditos prescritos. Na ação, a autora não alega nenhuma nulidade verificada na decisão administrativa ou no processo correspondente, sustentando apenas ser equivocado o entendimento relativo à prescrição nela adotado. Assim, pretende, com o provimento jurisdicional, afastar a "preliminar de mérito" reconhecida na via administrativa e obter a condenação da União a repetir o que entende devido.

Não se tratando o caso dos autos de pedido de anulação de decisão administrativa, mas sim de repetição de indébito, é a ele aplicável, portanto, o artigo 168, I, do CTN, consumando-se o prazo prescricional em cinco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos contados da extinção do crédito tributário, independentemente de haver ou não prévio requerimento administrativo de restituição ou de compensação, consoante os julgados que transcrevo a seguir:

(...)

Assim posta a questão, verifico que o pedido de restituição engloba o período de 07/1991 a 02/1996. Pela contagem do prazo pela sistemática aplicável ao caso - "cinco anos mais cinco" (cinco anos de prazo prescricional contados da homologação tácita do pagamento, que se dá cinco anos contados do fato gerador) -, a parcela postulada mais recente prescreveu em fevereiro de 1996. Logo, quando a ação foi ajuizada, em 30 de abril de 2008, todas as parcelas estavam prescritas, merecendo confirmação a sentença, ainda que por outros fundamentos.

Reafirmo que conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0191902-0

AgRg no
REsp 1.343.715 / RS

Número Origem: 200871080031496

PAUTA: 19/03/2013

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CURTUME SULINO LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CURTUME SULINO LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.